



**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ALBERT DICKSON**

Projeto de Lei N°

Cria o programa emergencial para a proteção e saúde da população em situação de rua no âmbito do combate a contaminação por coronavírus - COVID-19.

A Excelentíssima Governadora do Estado do Rio Grande do Norte,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o programa emergencial para a proteção e saúde da população em situação de rua no âmbito do combate a contaminação por coronavírus - COVID-19.

§1º - Os procedimentos adotados para atendimento da população em situação de rua devem atender o direito à informação com materiais em linguagem clara, objetiva e acessível, o acolhimento e à viabilidade de execução das medidas previstas na legislação, abstendo-se de práticas punitivistas, repressivas e/ou autoritárias;

§2º - Ficam suspensas quaisquer ações de retirada de pertences da população em situação de rua que não sejam nocivos a si e a outrem;

§3º - Ficam suspensas quaisquer políticas indiscriminadas de internação compulsória e/ou involuntária da população em situação de rua, a pretexto de efetivar a prevenção ao COVID-19;

Art. 2º- O Poder Executivo fica autorizado a tomar medidas emergenciais, de forma direta ou em convênio com os municípios, para proteção da saúde da população em situação de rua como medida para combater a proliferação e contaminação por coronavírus - COVID-19, tais como:

§1º - Instalar equipamento público para higienização em logradouro público, mantendo-as enquanto perdurar o Estado de Emergência decretado em virtude da pandemia de

Coronavírus – COVID - 19 e em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS)

I- Para efeitos desta lei entende-se por logradouro público qualquer espaço público comum que pode ser usufruído por toda a população e reconhecido pela administração de um município, como largos, praças, jardins, parques, entre outros.

II- O equipamento público para higienização deve conter, pelo menos:

- a. pias com água corrente;
- b. chuveiros com água corrente;
- c. produtos de higiene pessoal;
- d. álcool em gel 70 graus;
- e. máscaras faciais de proteção descartáveis;
- f. copos descartáveis.

§2º - Ampliar o horário de funcionamento dos restaurantes populares, contemplando o fornecimento de alimentação diária em três períodos, no café da manhã, almoço e jantar.

I - Cabe ao poder público assegurar o ordenamento durante as refeições de tal modo que não se caracterize como aglomeração, estabelecendo distanciamento seguro entre as pessoas.

§3º - Oferecer soluções de estadia temporária para a população em situação de rua, enquanto perdurar o Estado de Emergência no Rio Grande do Norte, tais como:

I - Adaptar prédios ociosos e hotéis com, pelo menos, colchões e roupa de cama, para a população em situação de rua não contemplada pelos abrigos municipais;

II - Adequar os atuais abrigos em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), garantindo distanciamento seguro entre as pessoas, disponibilização de produtos de higiene pessoal e materiais para higienização;

§4º - Ampliar o número de consultórios de rua, com atendimento médico e psicossocial que acompanhe a população em situação de rua não só em relação ao coronavírus, mas também a outras enfermidades e demandas psicossociais

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


JUSTIFICATIVA

O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Decreto Federal 7053/2009 que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e a Resolução do CNAS 109 de dezembro de 2009, que estabelece a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, bem como as unidades para a oferta de serviço especializado no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, como o “Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências”

Essa população encontra-se, portanto, em grave situação de vulnerabilidade social, sanitária e de saúde pública, com poucas condições de prevenção frente a proliferação do coronavírus em nosso estado. Neste sentido, é de extrema importância que o poder público garanta a proteção da saúde dessas pessoas em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS).

A presente proposta visa criar um programa de medidas emergenciais para proteção da saúde da população em situação de rua, no que tange ao combate a proliferação e contaminação por coronavírus - COVID-19. Dentre as medidas apresentadas estão a garantia de estadia temporária, adequação dos abrigos e centros pop existentes, ampliação do número de consultórios de rua, bem como, instalação de equipamentos para higienização em logradouro público.


DR. ALBERT DICKSON
Deputado Estadual – PROS